

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2007

Concede dispensa de incorporação aos conscritos que se encontram no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado FLÁVIO BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado VICENTINHO que tem por objetivo, nos termos da própria ementa, conceder dispensa de incorporação aos conscritos que se encontram no mercado formal de trabalho, por alteração da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O autor, em síntese, apresenta dispositivos que dispensarão da incorporação aqueles que comprovarem estar empregados formalmente há, pelo menos, 9 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação, bem como aqueles que comprovarem o exercício de atividades profissionais autônomas formais, pertencentes a associações de cooperativas de trabalho devidamente legalizadas ou a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais há pelo menos 9 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação.

Argumenta o Autor, em sua justificativa, que as normas que garantem aos incorporados ao serviço militar obrigatório o retorno ao emprego, no lugar de protegê-los, terminam por prejudicá-los, porque a estabilidade e o retorno ao emprego dos incorporados, como manda a lei, faz

com que muitas empresas não contratem o jovem que esteja na iminência de poder ser incorporado às Forças Armadas, porque obrigadas a readmiti-lo após o serviço militar, além de permanecerem com os encargos de FGTS.

Como apenas 6% dos alistados são efetivamente incorporados, sua proposta se justifica, pois não há carência de pessoal para incorporar

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XV, *f*, *g*, e *i*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à política de defesa nacional, às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar, ao serviço militar, ao direito militar e legislação de defesa nacional; todos campos temáticos ou áreas de atividades diretamente correlacionados ao objeto do projeto de lei em questão.

Analizando-se a proposição, verifica-se indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados. Todavia, há nela aspectos que devem servir a uma melhor ponderação de todos nós, legisladores.

A proposta, de uma forma indireta, termina por criar o serviço militar voluntário, trazendo como circunstância de isenção o fato de o jovem se encontrar formalmente em atividade laboral, hipótese não alcançada pela Carta Magna, que é exaustivamente expressa quanto aos casos que permitem a isenção do Serviço Militar Obrigatório, apesar de deixar algumas brechas para a lei (grifos nossos):

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Vê-se assim, que a imposição do serviço militar é universal, particularmente em tempo de guerra, dela não escapando quem quer que seja.

Tentar modificar, por lei, o disposto na Constituição Federal seria negar o espírito da Carta Magna e ferir a lógica jurídica. O dispositivo “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei” tem de ser interpretado de forma restritiva, na medida em que a lei deve servir para regulamentar os dispositivos constitucionais, e não pretender ir além deles ou contra eles, como aconteceria se aprovada a proposição em tela.

Se formos em busca do art. 30 da Lei do Serviço Militar, à exceção da isenção do arrimo de família, todas as outras se dão em função da incapacidade de as Forças Armadas absorverem todos os alistados ou no interesse das próprias Forças Armadas.

A isenção do arrimo, a única que acontece em função do alistado, é mais do que cabível. Desse modo, não sendo arrimo, mesmo aquele que trabalha está obrigado à prestação do serviço militar.

Há que se perceber que a universalidade e obrigatoriedade do Serviço Militar estão calcadas em valores maiores porque prepara a reserva que será mobilizada primeiro diante de um eventual conflito. Portanto, a prestação do serviço militar fica acima dos valores e interesses individuais, seja dos jovens alistados, seja dos empregadores. Sua razão de ser é a sobrevivência do próprio Estado no jogo de conflitos que se estabelecem na arena internacional e, por vezes, no próprio contexto interno.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 26/07.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA
Relator